



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.255, DE 2015 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Modifica a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para regulamentar a identificação para utilização gratuita nos transportes públicos de passageiros às pessoas idosas, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3525/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º e o §3º, do art. 39 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 39.

§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade no momento do embarque, sem necessidade de cadastro prévio.

.....§3º

No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, o exercício da gratuidade será exercida mediante a simples apresentação de documentação de identificação pessoal que faça prova de sua idade no momento do embarque nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A temática relativa à política de valorização dos idosos é assunto extremamente relevante e atual, em particular, acerca da possibilidade de utilização da gratuidade no transporte coletivo aos idosos já há a regulamentação do direito partir de 65 anos, sendo que o exercício do direito atualmente é prerrogativa que fica facultada aos Estados a sua implementação, conforme dispõe o § 3º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, que expressamente diz:

“Artigo 39 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, **ficará a critério de a legislação local dispor** sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (grifou-se)

A questão é que atualmente verifica-se grande disparidade no trato da temática do idoso nos diversos estados da federação para esta população que está na faixa etária de 60 a 65 anos. Nesse sentido, urge a necessidade de uma unificar a forma de identificação do idoso para utilização do transporte gratuito no âmbito nacional, e que esta se dê da forma mais simples possível, mediante a simples apresentação da carteira de identidade no momento do embarque, sem a necessidade de cadastros prévios, que na prática restringem o pleno exercício do direito.

Desta forma, apresenta-se a presente propositura para garantia da utilização de transporte gratuito aos idosos tão somente mediante apresentação da carteira de identidade em conformidade aos princípios estabelecidos da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 2003), com uniformidade de tratamento para todos os entes da federação.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

| |
|--|
| <p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|